



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Proc. nº 1489/20-EJ

TERMO DE QUITAÇÃO, QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A EMPRESA RADNOR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO LTDA EPP, NA MELHOR FORMA DE DIREITO E MEDIANTE AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES ADIANTE ESTIPULADAS, QUE MUTUAMENTE OUTORGAM E ACEITAM.

Termo de Quitação nº 035/20-TJ

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede na Praça da República, s/n, bairro de Santo Antônio, nesta cidade do Recife, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 11.431.327/0001-34, neste ato representado por seu Presidente, **DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**, brasileiro, magistrado, casado, residente e domiciliado na cidade de Recife-PE, portador da Cédula de Identidade n.º 140367 SSP/AL e inscrito no CPF n.º 088.328.114-72 e a empresa **RADNOR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO LTDA EPP**, com sede na Rua Dr. José Alberto Maia, n.º 289, Imbiribeira, Recife-PE, CEP 51170-610, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.252.610/0001-45, representada pelo **Sr. Manoel Hilário da Silva Neto**, RG n.º 126240863 SSP/SP e CPF 010.674.138-12, doravante denominada simplesmente **CREDORA**, para indenização dos serviços executados sem cobertura contratual, conforme **Processo Administrativo nº 00034104-98.2020.8.17.8017**, pelas razões de fato e fundamentos de direito, que passam a expor:

Tendo em vista o fornecimento de vidro incolor, temperado, 8mm, os quais foram entregues na vigência do contrato nº 110/2019, quando havia um saldo de R\$ 13.591,09 (treze mil, quinhentos e noventa e um reais e nove centavos).

Tendo em vista que o saldo estava distribuído entre as diversas espessuras de vidro.

Tendo em vista que no decorrer da vigência contratual, a Gestão do Contrato foi demandada além do que fora inicialmente **estimado** para fornecimento de vidro incolor, 8mm, temperado.

Tendo em vista que o saldo inicialmente empenhado para o referido item foi insuficiente.

Tendo em vista a emissão das notas fiscais nº 850 (id. 0952712), datada em 08/10/2020, e nº 857 (id. 0977180), datada em 27/10/2020, nos valores respectivos de R\$ 3.723,24 (três mil, setecentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos), e R\$ 6.242,18 (seis mil, duzentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos), ambas referentes à aquisição de vidro incolor temperado 8 mm.

Tendo em vista que a vigência do contrato 110/2019 expirou.

O TRIBUNAL deve pagar os serviços prestados pela CREDORA, cujo ressarcimento deverá consistir no valor dos serviços, consoante Enunciado Administrativo CJ/TJPE nº 22, de 12.09.2008: "**PAGAMENTO DE SERVIÇOS SEM RESPALDO CONTRATUAL - Os serviços prestados pelo particular de boa-fé, sem cobertura contratual válida, deverão ser indenizados, sob pena de enriquecimento sem causa. O Termo de Ajuste de Contas (Termo de Quitação) é o instrumento hábil para promover a indenização dos serviços executados (...)**".

A Consultoria Jurídica se pronunciou, através do Parecer de Id. nº 0980536, no sentido de que seja feito Termo de Quitação para indenização do objeto fornecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Por estas razões, **RESOLVEM**, de comum acordo, celebrar o presente **TERMO DE QUITAÇÃO**, mediante as cláusulas e condições mutuamente outorgadas e aceitas, em conformidade com as estipulações abaixo consignadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: As partes transadoras, por este instrumento, solucionam as pendências financeiras deixadas em razão das aquisições constantes na NF-e N°. 850 SÉRIE 1 e na NF-e N°. 857 SÉRIE 1, cujo objeto de ambas consiste no fornecimento de **VIDRO INCOLOR TEMPERADO 8MM**, sendo a primeira na quantidade de 16,2000 e a segunda na de 27,1600, pela empresa **RADNOR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO LTDA EPP** à Administração do Palácio da Justiça.

CLÁUSULA SEGUNDA: O TRIBUNAL reconhece que há, em favor da CREDORA, o valor de R\$ 3.723,24 (três mil, setecentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos), conforme Nota Fiscal n° 850 (Id. n° 0952712) e de R\$ 6.242,18 (seis mil, duzentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos), conforme Nota Fiscal n° 857 (id. 0977180).

CLÁUSULA TERCEIRA: As despesas decorrentes deste instrumento correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: programa de trabalho 02.122.0422.4430.1439, natureza da despesa 3.3.90.30; fonte de recursos 0124000000, no valor de R\$ 9.965,42 (nove mil e novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), consoante Nota de Empenho 2020NE001883, emitida em 18/11/2020.

CLÁUSULA QUARTA: Após a liquidação do débito, a CREDORA dará ao TRIBUNAL a mais plena, total e irrevogável quitação dos encargos.

CLÁUSULA QUINTA: Para dirimir eventuais litígios emergentes deste instrumento, as partes elegem o foro da comarca do Recife, com expressa renúncia a outro qualquer, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E por estarem assim, justas e acordadas, as partes assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo firmadas.

Recife, 26 de NOVENBRO de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

RADNOR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO LTDA EPP

Manoel Hilário da Silva Neto

TESTEMUNHAS:

1.

(CPF) 628.390.224-49

2.

(CPF) 693.058.544-00